

Porto Alegre, 5 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 8.323/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Três Passos** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei complementar nº 3, de 2026, de autoria do Executivo, que "altera a Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 1991".

II. Análise técnica

A proposição insere-se na competência legislativa municipal para disciplinar o ISS, nos termos do **art. 156, III, da Constituição Federal**, observadas as normas gerais de direito tributário previstas no **art. 146, III, da Constituição Federal** e na **Lei Complementar nº 116/2003**. Sob esse enfoque, a supressão de dispositivo do Código Tributário Municipal que estabelecia limitação percentual para dedução de materiais mostra-se juridicamente adequada quando tal limitação não encontra amparo na lei complementar nacional.

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, conforme o **art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003**, admitidas apenas as deduções expressamente autorizadas pela própria norma geral, especialmente na hipótese do **art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/2003**. Por isso, o Município não pode manter parâmetro fixo, presumido ou arbitrário para reduzir ou compor a base de cálculo fora do modelo nacional, pois isso altera a disciplina geral do tributo e fragiliza a validade da norma local.

A justificativa encaminhada pelo Executivo está alinhada com esse regime jurídico. A retirada do § 5º do art. 73 não cria benefício fiscal novo, nem amplia indevidamente hipótese de dedução; apenas elimina critério fictício de aferição da base de cálculo dos serviços em que a dedução legal depende de valores efetivamente demonstrados. Nesse ponto, a matéria é materialmente compatível com a sistemática do ISS e reduz risco de questionamento judicial.

Há, contudo, um ajuste de técnica legislativa recomendável. Como o objetivo do projeto é somente revogar um dispositivo específico, a redação fica mais precisa se o art. 1º afirmar diretamente que fica revogado o § 5º do art. 73 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 30 de dezembro de 1991, em vez de dizer que o artigo inteiro foi alterado com reprodução parcial de seu texto.

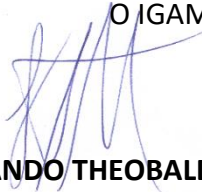
Essa forma é mais compatível com a técnica de redação normativa da **Lei Complementar nº 95/1998**. Também convém que o art. 2º use a expressão “Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

A vigência imediata é adequada, porque a proposta não institui nem majora tributo. Ainda assim, a aplicação administrativa deve permanecer estritamente vinculada as hipóteses de dedução previstas na **Lei Complementar nº 116/2003**, com exigência de comprovação documental dos materiais dedutíveis nos casos legalmente admitidos, evitando interpretação ampliativa pela fiscalização ou pelo contribuinte.


III. Conclusão

A matéria apresenta aptidão jurídica e técnica quanto ao mérito, pois corrige regra municipal incompatível com as normas gerais do ISS e apenas suprime parâmetro fixo artificial de aferição da base de cálculo. Recomenda-se, antes da deliberação, ajustar a técnica legislativa do art. 1º para revogação direta do § 5º do art. 73 e adequar o art. 2º para mencionar corretamente a espécie normativa. Realizados esses ajustes, a proposta estará apta a deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM